



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 36624.009875/2002-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-008.708 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 02 de fevereiro de 2021
Recorrente KT COMERCIO DE APARELOS ELETRICOS LTDA (INDÚSTRIA ELÉTRICA ITAIM COMERCIAL LTDA).
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1992 a 31/01/1999

NULIDADE. NOTIFICAÇÃO. SÚMULA CARF 09 .IMPROCEDÊNCIA.

Nos termos da Súmula CARF 09, é válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

PAF. DECADÊNCIA. PROCEDÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

O Superior Tribunal de Justiça diante do julgamento do Recurso Especial nº 973.733-SC, em 12/08/2009, afetado pela sistemática dos recursos repetitivos, consolidou entendimento que o termo inicial da contagem do prazo decadencial seguirá o disposto no art. 150, §4º do CTN, se houver pagamento antecipado do tributo e não houver dolo, fraude ou simulação; caso contrário, observará o teor do art. 173, I do CTN.

NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS.

Incidem contribuições sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos empregados pela empresa, bem como sobre a remuneração paga ou creditada a contribuintes individuais, nos termos da Lei Orgânica da Seguridade Social, correspondente à parte da empresa, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade Laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e as contribuições.

Incidem contribuições devidas ao Salário-Educação, ao INCRA, ao SESC e ao SEBRAE, sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos empregados pela empresa.

INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA CONFISCATÓRIA. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC COMO ÍNDICE DE JUROS DE MORA. SÚMULAS CARF 02 E 04.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, nos termos da Súmula CARF n.º 2:

Súmula CARF n.º 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MULTAS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. RETROATIVIDADE BENIGNA. SÚMULA CARF N.º 119.

Nos termos da Súmula CARF n.º 119, para as multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória n.º 449, de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reconhecer a decadência dos períodos de 12/1992 a 10/1997 e aplicar a Súmula CARF 119.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocado(a), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Joao Mauricio Vital.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por *KT COMERCIO DE APARELHOS ELÉTRICOS LTDA. (INDÚSTRIA ELÉTRICA ITAIM COMERCIAL LTDA.)*, contra o Acórdão de julgamento de que decidiu pela improcedência da impugnação apresentada.

O Acórdão recorrido (e-fls. 528) assim dispõe:

DA NOTIFICAÇÃO

1. Trata-se de crédito lançado pela Fiscalização contra a empresa acima identificada que, de acordo com o Relatório Fiscal de fls. 79/84 e aditamento ao Relatório Fiscal de fls. 164/184, refere-se a diferenças de contribuições devidas e não recolhidas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa, ao financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho - SAT (até a competência 06/1997), financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (a partir da competência 07/1997) e as contribuições destinadas a Outras Entidades e Fundos/Terceiros (Incrá, Senai, Sesi e Sebrae), a partir de 07/95. O crédito refere-se também a diferenças de acréscimos legais oriundas de recolhimentos efetuados fora de prazo, conforme relatório DAL de fls. 61/63 e item 6 do Relatório Fiscal

1.1. O lançamento teve como fato gerador a remuneração paga ou creditada aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestaram serviços, consoante item 3 do Relatório Fiscal. Informa o Auditor-Fiscal notificante, nos itens 3.1 e 11 do Relatório Fiscal, que o valor da remuneração dos segurados empregados estava discriminada em folhas de pagamento e o valor da remuneração dos contribuintes individuais foi obtido após análise da contabilidade da empresa, estando escriturado nas contas de despesas 4.3.03.02.045 "Honorários Jurídicos" e 4.2.07.02.013 "Serviços de Terceiros", sendo que tais valores constam do Relatório de Fatos Geradores de fls. 44/60.

1.2. Conforme Relatório Fiscal de fls. 79/84 e 164/184, foram incluídos, na presente Notificação Fiscal, valores que se referem à glosa de compensação, discriminados no anexo Relatório de Fatos Geradores, na rubrica "19 Glosa do relatório "DAD – Discriminativo Analítico do Débito" de fls. 04/23, glosa efetuada com base nos itens 21 e 25 da Ordem de Serviço Conjunta INSS/DAF/DSS/DFI n.º 51, de 25.06.1996 (Observação: já se encontrava vigente a Instrução Normativa INSS/DC n.º 67, de 10.05.2002 que disciplinava a compensação)

Analítico do Débito" de fls. 04/16, glosa efetuada com base nos itens 21 e 25 da Ordem de Serviço Conjunta INSS/DAF/DSS/DFI n.º 51, de 25.06.1996 (Observação: já se encontrava vigente a Instrução Normativa INSS/DC n.º 67, de 10.05.2002 que disciplinava a compensação).

1.3. A compensação estava amparada por decisão judicial no processo Medida Cautelar n.º 96.0014254-8 (processo apensado ao processo: Ação Ordinária n.º 96.0035778-1), com recursos n.º 1999.03.99.062877-7 e 1999.03.99.062878-9, este último em fase de Recurso Especial, determinando (fls. 335/343):

“No que tange à questão da correção monetária, está consolidado o posicionamento desta Corte no sentido de que a correção monetária, para os valores a serem compensados ou restituídos, inclui os expurgos tendo como indexador, relativamente ao Período de janeiro/89 e fevereiro/89 o IPC (REsp n.º 610561/PE, Relator Ministro JOSE DELGADO e REsp n.º 43055/SP, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, DJU de 20/02/1995); de março/90 fevereiro/91, o IPC; a partir da promulgação da Lei n.º 8.177/91 até dezembro/91, o INPC; e, de janeiro/92 até 31/12/95, a UFIR, na forma preconizada pela Lei n.º 8.383/91.”(grifos nosso)

1.4. O lançamento abrange as competências: 12/92, 09/93, 10/93, 12/93, 13/93, 01/94, 04/94, 06/94, 09/94, 12/94, 02/95, 03/95, 05/95, 06/95, 07/95, 12/95, 02/96, 03/96, 04/96, 08/96 a 12/96, 13/96, 03/97 a 12/97, 01/98 a 12/98, 13/98 e 01/99.

1.5. Importa o crédito lançado no montante de R\$ 508.667,30 (quinhentos e oito mil, seiscentos e sessenta e sete reais e trinta centavos), consolidado em 27/11/2002.

A recorrente apresenta Recurso Voluntário nas e-fls. 582, e seguintes, aduzindo em síntese as mesmas alegações de primeira instância, acrescentando o seguinte:

- i) Cerceamento do direito de defesa em razão da exigência do depósito recursal;
- ii) Nulidade do auto de infração em razão da notificação ser nula, uma vez que não teve aceito da intimação pelo responsável da empresa;
- iii) Decadência e prescrição;
- iv) No mérito aduz que os valores compensados são oriundos de recolhimentos efetuados pela RECORRENTE ao INSS a título de pró-labore e pagamento a autônomos, cuja matéria não comporta divergência, ante a consolidação da jurisprudência pelo E. Supremo Tribunal Federal (v.g. Adin 1102-2, DJU 09.8.94, pág. 19.658; Adin 1153-7, DJU 18.11.94, pág. 31.391; RE n.º. 166.772-9, Rel. Ministro Marco Aurélio.Mello, DJU 16.12.94, pág. 34.896) em período anterior à vigência da Lei Complementar n.º. 84/86, e FORAM autorizadas através de sentença proferida nos autos do processo N.º. 96.0035778-1 (processo cautelar apenso de n.º. 96.0014254-8) da 18ª Vara Federal de São Paulo, e ratificada em última instância pelo c. Superior tribunal de justiça no recurso especial n.º. 698.270-SP;
- v) Nulidade da multa aplicada, por estar divergindo dos percentuais devidos de exigibilidade legal;
- vi) Alega que é possível a aplicação do art. 138 do CTN, referente à denúncia espontânea;
- vii) Inconstitucionalidade da taxa SELIC.

É o presente relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência desse colegiado. Assim, passo a analisar o mérito.

Sobre a alegação do cerceamento de direito de defesa pelo depósito recursal, esse já não é mais exigido dos contribuintes, nos termos de precedentes e sumula CARF xxx.

Assim, passo a analisar o presente recurso.

DO PEDIDO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO

Alega a recorrente a ocorrência de decadência. Sobre a prescrição

Sobre esse instituto verifica-se que a competências aqui exigidas são de **12/1992 a 01/1999**. A contribuinte foi intimada em **27.11.2002** (e-fl. 05). Com isso o fisco teria o prazo fatal até **dezembro de 2002** para notificar a contribuinte do crédito fiscal.

Verifico que aplicando a regra do art. 150, §4º, do CTN, estão decaídos as competências de **12/1992 a 10/97 (inclusive)**.

Isso porque existem pagamentos registrados, conforme descritos nas e-fls. 42/48 e seguintes, segundo o relatório de guias de recolhimento juntadas.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento no Recurso Especial n.º 973.733, de 12/08/2009, julgado sob o regime dos recursos repetitivos, de aplicação obrigatória a este Tribunal. Nesse sentido, o prazo decadencial para o Fisco lançar o crédito tributário é de cinco anos, contados: *i*) a partir da ocorrência do fato gerador, quando houver antecipação de pagamento e não houver dolo, fraude ou simulação (art. 150, §4º, CTN); ou *ii*) a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, no caso de ausência de antecipação de pagamento (art. 173, I, CTN).

Assim, as competências de **11/97 a 01/1999 (inclusive)** não estão atingidas pela regra decadência.

DA NULIDADE DE NOTIFICAÇÃO

Alega o recorrente que a notificação teria sido nula, em razão do responsável da empresa não ter dado o “aceite” na notificação recebida em seu endereço.

Nesse sentido, este Tribunal já se pronunciou sobre a matéria, conforme a Súmula CARF n.º 9, *in verbis*:

"Súmula CARF n.º 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário".

Nesse sentido, não obrou a recorrente comprovar qualquer irregularidade do ato de intimação do auto de infração, que pudesse macular o procedimento e a perfectibilização do ato fiscalizatório, uma vez que notificação foi perfeitamente entregue em seu domicílio fiscal, ainda que quem tenha recebido a notificação seja para pessoa diversa da contribuinte, no caso seu representante legal.

Também, no processo administrativo fiscal denomina-se de notificação a intimação do contribuinte e não citação, que é atribuído ao processo judicial.

DA AUTUAÇÃO

A autuação refere-se às contribuições previdenciárias patronais, devidas nos termos do artigo 22, incisos I e II, e IV, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, contribuições sociais devidas a cargo da empresa em razão de segurados empregados e contribuintes individuais que prestaram serviços à empresa autuada, destinadas a terceiros (INCRA, ao SESC e ao SEBRAE), contribuição prevista no artigo 20 e obrigação de arrecadar e recolher constante do art. 30, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991.

Conforme determinada o artigo 28 Lei 8.212/91 são salários contribuição os valores que uma vez pagos, devidos ou creditados a qualquer título aos segurados obrigatórios, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, determinam a ocorrência do fato gerador, do qual decorre a formação de crédito a favor da Seguridade Social, em contrapartida, de débito para o contribuinte, com a referida transcrição:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;”

Foram glosados valores que teriam sido compensados indevidamente, conforme decisão de primeira instância:

- Da Compensação -limitação e glosa:

7.5. O presente lançamento inclui valores glosados em razão da constatação de compensação realizada em valores superiores ao limite de “trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência (§3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, com a redação alterada pela Lei nº 9.129/95). Os valores relativos à glosa de compensação estão discriminados no Relatório de Fatos Geradores e na rubrica “19 Glosa do relatório “DAD - Discriminativo Analítico do Débito” de fls. 04/16.

7.6. A compensação de valores recolhidos pela empresa sobre a remuneração paga a administradores/autônomos no período de 10/1989 a 08/1994 estava amparada por decisão judicial no processo Medida Cautelar nº 96.0014254-B (processo apensado ao processo: Ação Ordinária nº 960035778-1), com recursos nº 1999.03.99.062877-7 e 1999.03.99.062878-9, este último com decisão em Recurso Especial. Cumpre notar que as decisões proferidas naquelas Ações Judiciais não afastaram a aplicação do limite de compensação previsto no art. 89, §3º da Lei 8.212/91 (30%).

7.7. Ocorre, entretanto, que quanto à glosa de compensação, especialmente quanto ao cálculo do limite de “trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência” (§3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91) o lançamento foi efetuado seguindo os critérios previstos na Ordem de Serviço Conjunta INSS/DAF/DSS/DFI nº 51/96 (30% do valor da contribuição a ser recolhida) quando o correto seria observar os critérios previstos na Instrução Normativa INSS/DC nº 67/2002 (30% do valor das contribuições devidas à Previdência Social), norma de natureza processual vigente na data da lavratura da presente notificação fiscal.

Observa-se que a decisão de piso manteve a autuação em razão dos critérios para utilização dos valores a serem compensados na Ordem de Serviço Conjunta INSS/DAF/DSS/DFI nº 51, de 25.06.1996:, e com observação na Instrução Normativa INSS/DC nº 67/2002 (com a redação alterada pela Instrução Normativa nº 80, de 27.08.2002).

A glosa da compensação, especialmente quanto ao cálculo do limite de “trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência”(§3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91) à Ordem de Serviço Conjunta INSS/DAF/DSS/DFI nº 51/96 estabelece que a compensação não poderá ser superior a 30% do valor da contribuição a ser recolhida em cada competência (item 21.1).

Em seu recurso a recorrente apenas alega que não foram observado os critérios indicados na sentença do processo N.º. 96.0035778-1 (processo cautelar apenso de n.º. 96.0014254-8) da 18ª Vara Federal de São Paulo, sem informar quais critérios deixaram de ser estabelecidos ou analisados pela fiscalização.

Isso porque, a decisão de primeira instância avaliou também que os cálculos obedeceram aos critérios da decisão judicial, senão vejamos:

“7.42. Por outro lado, quanto aos juros e correção monetária, os cálculos efetuados observaram os critérios de correção oriundos da decisão em Recurso Especial nº 698.270-SP / 2004/0152508-4, de fls. 335/343 (processo Medida

Cautelar n.º 96.0014254-8 apensado ao processo: Ação Ordinária n.º 96.0035778-1, com recursos n.º 1999.03.99.062877-7 e 1999.03.99.062878-9), que determinou a inclusão dos expurgos inflacionários, tendo como indexadores: relativamente ao período de janeiro/89 e fevereiro/89 o IPC; de março/90 a fevereiro/91, o IPC; a partir da promulgação da Lei n.º 8.177/91 até dezembro/91, o INPC; de janeiro/92 até 31/12/95, a UFIR, na forma preconizada pela Lei n.º 8.383/91”.

Por outro lado, as contribuições para “terceiros” estão instituídas em lei e amplamente já foram objetos de debates na seara judiciária, sendo declaradas legais e devidas.

A contribuição destinada ao SEBRAE foi instituída pela Lei n.º 8.029/1990 (na redação acrescentada pela Lei n.º 8.154/1990) que autorizou o Poder Executivo a desvincular o antigo “CEBRAE” da Administração Pública Federal, mediante sua transformação em serviço social autônomo, consoante seu artigo 8.º, como adicional das contribuições devidas ao SESC/SENAC e SESI/SENAI. Referida Lei, além de se encontrar em pleno vigor, não liberou da exigência fiscal qualquer tipo de contribuinte, seja ele beneficiário ou não das atividades desenvolvidas pelo órgão, seja micro e pequena empresa, a empresa de médio ou de grande porte, ou mesmo aquelas que já contribuem para as entidades acima mencionadas, pois como adicional, a contribuição atinge exatamente as que estão vinculadas a essas entidades.

Cumprе ressaltar, ainda, que em seu artigo 240, a Constituição Federal ressaltou que, além das contribuições previstas no artigo 195, é possível a cobrança de contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, cujo produto arrecadado é destinado a entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Neste sentido, é legal a cobrança de adicional às contribuições relativas ao Senai/Sesi, Senac/Sesc, instituída pela Lei n.º 8.029/1990 (na redação da Lei n.º 8.154/1990), por atender à execução de política de apoio às micro e pequenas empresas desenvolvida pelo SEBRAE. Considerando que legislação que instituiu a contribuição ao SESC/SENAC e SESI/SENAI definiu muito bem o sujeito passivo da obrigação ali estabelecida, não há como entender que a Lei n.º 8.154/1990 não teria definido o sujeito passivo da contribuição destinada ao SEBRAE.

Ademais, a legalidade e constitucionalidade da referida exação encontra-se pacificada inclusive no âmbito do judiciário, inclusive no STF no RE - Recurso 396.266 UF/SC.

Nesse sentido, a empresa se caracteriza como comercial, estando sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas ao SESC e ao SENAC, uma vez que sua atividade se encontra entre aquelas relacionadas, no quadro anexo à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 01/05/1943, a que se refere seu art. 577, como vinculadas à Confederação Nacional do Comércio.

Em relação à contribuição ao INCRA, ela foi instituída pela Lei n.º 2.613/55, que estabelecia, em seu art. 6.º, §4.º, a contribuição obrigatória para o então Serviço Social Rural, por parte de todos os empregadores. Esta contribuição se torna obrigatória para as empresas em geral (entidades ou órgãos equiparados, vinculados A. Previdência Social Urbana) para o Custeio da Previdência Social Rural. A contribuição ao INCRA é de 0,2%, devida pelas empresas definidas no art.15, inciso I, parágrafo único da Lei n.º 8.212/91.

No que tange à aplicação do art. 138 do CTN, referente à denúncia espontânea essa não pode ser aplicada em sede de glosa de compensação, visto que é procedimento que não foi objeto de antecipação e sim de divergência entre fisco e contribuinte.

Assim, constata a ocorrência dos fatos geradores correto o lançamento.

DA MULTA APLICADA

A multa é vinculada à obrigação principal, não tendo a fiscalização a opção de não aplicar a multa em questão, em razão da sua obrigatoriedade devida pela atividade da autoridade lançadora e o auto de infração descreve os dispositivos aplicados ao caso. A recorrente talvez não compreendeu que constava da intimação os percentuais devidos no caso de pagamento do débito no momento de sua intimação.

A nova Súmula CARF n.º 119 determina, assim dispõe:

"No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória n.º 449, de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 2009, **a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996**".

Com isso, o novo mandamento põe fim à discussão da multa e retroatividade benigna, sendo, portanto, aplicada ao presente caso.

DA APLICABILIDADE DA TAXA SELIC COMO ÍNDICE DE JUROS DE MORA E DA MULTA CONFISCATÓRIA

Inicialmente, contesta o contribuinte a conversão dos juros aplicados que os valores originários foram convertidos em quantidade de UFIR, mediante a sua divisão pela UFIR do primeiro dia útil do mês subsequente ao da respectiva competência

Mais uma vez, não assiste razão a recorrente. Isso porque, a taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) foi criada pela Lei n.º 9065/95, que teve sua origem na Medida Provisória n.º 947, de 22.03.1995 (reeditada sob ns. 972/95, em 20.04.95, e 998, em 19.05.95), do qual o artigo 13 assim dispõe:

"Artigo 13 - A partir de 1º de abril de 1995 os juros de que tratam a alínea "c" do parágrafo único do art. 14 da Lei n. 8847, de 28 de janeiro de 1994 com redação dada pelo artigo 6º da Lei n. 8850, de 28 de janeiro de 1994 e pelo artigo 90 da Lei 8981/95 o artigo 84, inciso I, e o artigo 91, § único, alínea " a.2", da Lei 8981/95, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente."

Posteriormente, o Congresso Nacional transformou a MP na Lei n.º 9.065/95.

Portanto, a taxa SELIC é a taxa referencial oficial para aplicação dos tributos da União, conforme prevê, no art. 5º, §3º, e no art. 61, da Lei n.º 9.430, de 1996, as seguintes disposições:

Art. 5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

(...)

§3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

(...)

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento".

A súmula CARF n.º 04 pacificou o entendimento da aplicação da taxa SELIC, senão vejamos:

"Súmula 04. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais".

O Superior Tribunal de Justiça, em repercussão geral, nos moldes do artigo [543-C](#), do antigo [CPC](#) de 1973, manifestou o seguinte entendimento acerca da matéria:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. [543-C](#), DO [CPC](#). EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. [535, II](#), DO [CPC](#). INOCORRÊNCIA.

2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (...)”. (STJ. Resp 879844. Min. Rel. Luiz Fux. Dje 25/11/2009) (g. N.).

Assim, a presente taxa de atualização de tributo federal é devida.

DO ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Alegou a recorrente ser possível a análise de constitucionalidade ou legalidade de lei no âmbito do processo administrativo fiscal, impondo que a multa teria sido inconstitucional, ou possuiria o efeito de confisco.

Contudo, este Conselho não é legitimado a analisar matérias Constitucionais, conforme se depreende do art. 26-A, do Decreto 70.235-72, *in verbis*:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Não obstante, a súmula 02 do CARF dispõe que o CARF "*não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*".

Assim, o jurisprudência deste Conselho é antiga sobre o tema e não permite o debate sobre constitucionalidade de Lei tributária.

Portanto, dessa matéria não conheço do recurso por incompetência do Tribunal quanto à essa ou outra matéria alega no recurso dita como inconstitucional ou ilegal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das matérias de inconstitucionalidade de Lei, não acolher a preliminar arguida, e dar **PARCIAL PROVIMENTO** para reconhecer a decadência parcial dos períodos **12/1992 a 10/97**, aplicar a Súmula CARF 119, e manter as demais matérias autuadas.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator